

### DESPACHO

Não se verificando-preenchidos os respetivos requisitos legais (terem sido apresentados no mesmo dia, por declarantes ou requerentes ligados entre si pelo casamento / união de facto / pela adoção / por parentesco até ao terceiro grau, em linha reta / colateral), previstos no art.º 40 – A do Regulamento da Nacionalidade e da Orientação n.008/PCD/ 2024 do Conselho Diretivo do IRN,IP indefiro o pedido de apensação dos processos.

Acresce que, independentemente da figura da apensação, não se pode perder de vista que o aproveitamento de documentos apresentados em determinado processo para a instrução de outros constitui prática legalmente prevista (artigos 66º e 116 do Código do Procedimento Administrativo (CPA) / artigo 436º do CPC), sendo referido em orientação de serviço que a invocação de documentos arquivados constitui ónus do interessado sem prejuízo do recurso oficioso a tais documentos, se forem do conhecimento da administração.

A OIS nº 4/2019 - **Assunto: Instrução de processos. Documentos já arquivados noutros processos determina que** “Sempre que para a instrução de processos seja invocado documento já arquivado noutro processo, pertencente ou não ao arquivo desta Conservatória dos Registos Centrais, devidamente identificado pelo interessado com o n.º e ano do processo ou com o nome completo do titular do processo, e tais elementos permitam, de facto, a localização do documento, relembro que não devem ser solicitadas aos interessados certidões ou cópias não autenticadas desses documentos, seja qual for a sua espécie, atento o disposto no art.º 37.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e no art.º 48.º do Código do Registo Civil, aplicável subsidiariamente. Assim, se o documento invocado se encontrar noutro serviço de registo deve o oficial ou o conservador a quem o processo foi atribuído solicitar oficiosamente, por e-mail, a cópia desse documento ao serviço onde o mesmo se encontra arquivado”.

Ora a figura da apensação não está prevista para estas situações em que o único documento que vai ser utilizado é o assento do pai.

No caso em concreto, não se trata de aproveitar atos, diligências ou documentos em comum, mas apenas pedir a apensação para esperar que o processo do pai seja decidido para então juntar a certidão de nascimento ao processo dos filhos.

É fundamento da atribuição da nacionalidade ser filho de pai ou mãe português, nos termos do art.º1 n.º1 al. c) da Lei da Nacionalidade e o que vem solicitar com a apensação é que se espere pelo fundamento da atribuição que pode até não acontecer por o pai não reunir os requisitos para ter direito á nacionalidade e assim ganhar prioridade na sua tramitação e não ter que esperar que esteja preenchido o requisito da atribuição para os filhos que é ser filho de um progenitor português á data da entrada do processo.

Se este incidente fosse aceite afastava a aplicação do art.º 32.º do Regulamento da Nacionalidade que prevê o indeferimento liminar, quando nos termos do n.º 3 al b) " as declarações não sejam acompanhadas dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 8 do artigo 37.º;

Não existe neste pedido de convalidação qualquer demonstração dos requisitos que estão previstos no escopo, no objetivo da norma que é a economia processual e a uniformidade das decisões.

Notifique-se.

Arquivo Central do Porto, 22 de outubro de 2024

A Conservadora

Isabel Almeida

